



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.780 - DF (2010/0061320-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA GUTERRES E OUTROS
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ZENITH CARVALHO GUIMARÃES
INTERES. : CARLOS RAPOSO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. LIMITE MÁXIMO. MP 831/1995.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV estar submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve-se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de Auditor Fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.780 - DF (2010/0061320-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA GUTERRES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ZENITH CARVALHO GUIMARÃES
INTERES. : CARLOS RAPOSO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). PERCEPÇÃO PELO LIMITE MÁXIMO. MP N. 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL (AFTN). LEGALIDADE.

1. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional que importe em violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC), especialmente quando a matéria for de índole constitucional, independentemente de alegação específica da parte autora neste sentido. Afastamento da Súmula 343/STF em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.

2. A MP n. 831/95, convertida na Lei n. 9.624/98, fixou tão-somente o limite máximo da Retribuição Adicional Variável – RAV, instituída pela Lei n. 7.711/88, devida aos Técnicos do Tesouro Nacional (oito vezes o maior valor do vencimento básico da categoria), sendo que o valor efetivamente devido foi estabelecido pelos diplomas normativos regulamentares.

3. Não há que se falar em isonomia remuneratória entre os ocupantes de cargo de Técnico e Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, porque integrantes de categorias distintas, hierarquizadas entre si, sendo a primeira de nível médio e a segunda de nível superior.

4. Precedentes da Seção (...)

5. Ação Rescisória julgada procedente para rescindir-se acórdão prolatado na AMS n. 1997.01.00.034670-9/DF, e, em reapreciação da demanda, dar-se provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial para, reformando-se a sentença, denegar-se a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos aclaratórios, rejeitados pela Corte de origem (fl. 458).

Os recorrentes alegam ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º da Medida Provisória 831/1995; e do art. 485, V, do CPC, argumentando que "não pode ser considerada razoável a interpretação eleita na decisão ora impugnada que, ao posicionar-se sobre o conflito existente entre a lei federal e uma simples resolução, deu prevalência a esta para cancelar o restabelecimento da malsinada vinculação remuneratória e a redução do teto da RAV atribuída aos Técnicos" (fls. 472-473).

Contra-razões apresentadas (fls. 511-526).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.780 - DF (2010/0061320-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2010.

Cuida-se, originariamente, de Ação Rescisória ajuizada pela União contra acórdão proferido em Mandado de Segurança no qual se reconheceu o direito dos ora recorrentes de terem como limite máximo da Retribuição Adicional Variável – RAV – o valor de oito vezes a maior referência da categoria de Técnico do Tesouro Nacional, nos termos da MP 831/1995.

O acórdão recorrido rescindiu o *decisum* proferido no citado *mandamus*, reformando a sentença e denegando a segurança, a fim de aplicar o valor da RAV fixado na Resolução 001/1995 da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável – CRAV –, qual seja 45% da mesma gratificação paga aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Insurgem-se os recorrentes contra o acórdão objurgado, sustentando que se deve afastar o teto imposto pela citada Resolução da CRAV, sob pena de vinculação dos vencimentos de duas categorias distintas e autônomas, quais sejam a de Técnico e a de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e que houve desrespeito ao limite estipulado no art. 8º da Medida Provisória 831/1995, convertida posteriormente na Lei 9.624/1998.

A irresignação merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV – ser submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE.

1. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.

2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável - RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 200.691/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL -RAV-. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.

2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável -RAV- deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 639.190/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL – TTN. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VALOR DISCRICIONARIAMENTE ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à suposta afronta ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, e, portanto, carece o tema do indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os Técnicos do Tesouro Nacional têm o direito de receber a Retribuição Adicional Variável – RAV, desvinculada da RAV dos Auditores. Porém, não no valor máximo e, sim, devendo ser considerado o valor que lhe for fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1030493/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0061320-7 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1188780 / DF

Números Origem: 199701000346709 200301000115580

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GUTERRES E OUTROS
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ZENITH CARVALHO GUIMARÃES
INTERES. : CARLOS RAPOSO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária